



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

Lei nº 2347/2017

21 de Maio de 2020 - ANO III - Edição Nº 300 - Pág. 01 a 09

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO

DECRETO Nº 024, DE 21 DE MAIO DE 2020.

Prorroga as medidas restritivas e institui, no município de Canindé, a Política de Isolamento Social Rígido como medida de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID 19), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, Estado do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 38 da Lei Orgânica do Município Lei nº 2.347/2017.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição da República,

Considerando ao Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que decreta a situação de emergência em Saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavírus (covid-19).

Considerando ao Decreto nº 33.519/2020, ao Decreto nº 33.575/2020 e ao Decreto nº 33.595/2020 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que intensifica e prorroga as medidas para enfrentamento à Covid-19, e dá outras providências.

Considerando ao Decreto nº 009/2020, ao Decreto nº 011/2020, ao Decreto nº 012/2020, ao Decreto nº 013/2020, ao Decreto nº 016/2020, ao Decreto nº 018/2020 e ao Decreto nº 020/2020 e Decreto nº 023/2020 do Poder Executivo Municipal, que estabelece medidas restritivas para o enfrentamento em emergência de saúde pública decorrente à Covid-19, e dá outras providências.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 31 de maio de 2020 as suspensões previstas no Decreto nº 009/2020 e Decreto nº 011/2020, e alterações posteriores.

Art. 2º - Fica estabelecidas as medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e institui, no município de Canindé, entre 22 e 31 de maio de 2020, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.

CAPÍTULO II - DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 3º - Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I - dever especial de confinamento.
- II - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.
- III - dever especial de permanência domiciliar.
- IV - controle da circulação de veículos particulares.
- V - controle da entrada e saída do município.

Seção I - Do dever especial de confinamento

Art. 4º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º - A inobservância do dever estabelecido no "caput", deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório.

Seção II - Do dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco

Art. 5º - Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.



<p>— PREFEITA Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes</p> <p>— VICE-PREFEITO Jesus Romeiro da Silva</p> <p>— SECRETARIA-CHEFIA DE GABINETE Diana Célia Almeida Gomes</p> <p>— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO João Valmir Portela Leal Junior</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Carlos Eduardo Dias Silva</p> <p>— SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO Maria Meirilene Ferreira Alves</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</p> <p>— SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS Antônio Roberto Rodrigues Lopes</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO José Kledeon Viana Paulino</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE Islayne de Fátima Costa Ramos</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Deladier Feitosa</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO Edilson Rodrigues Ximenes (interino)</p> <p>— SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E CONÔMICO E TURISMO Maria do Socorro Rocha Bastos Marreiro</p>	<p>— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO Ilane Karise Barbosa Cunha</p> <p>— PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE Francisco de Sousa Rocha</p> <p>— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES, CULTURA E PATRIMÔNIO Rômulo Laurenio de Oliveira</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA Pedro Victor Moreira Feitosa</p> <p>— OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO Ana Claudia Silvestre Matos</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS Ramon Francesco Barros Braga</p> <p>— PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Lia Vieira Martins</p> <p>— TESOUREIRA MUNICIPAL Francisca Darlene Abreu Coelho</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE COMPRAS E MATERIAL Silvio José Dias Barroso</p> <p>— CONTROLADOR GERAL Edilson Rodrigues Ximenes</p> <p>— DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Norma Suely Sousa Alves</p> <p>— DIRETOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING Francisco Aderir Martins</p> <p>— COORDENADOR DO DIÁRIO OFICIAL Carlos Augusto Silva Almeida</p>
---	--



§ 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência.

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero.

III - deslocamento para agências bancárias e similares.

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Seção III - Do dever especial de permanência domiciliar

Art. 6º - No período de 22 a 31 de maio de 2020, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Canindé.

§ 1º O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I- o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico.

II- o deslocamento para fins de assistência veterinária.

III- o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação.

IV- circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco.

V- o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional.

VI- o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial,

VII- o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação.

VIII- o deslocamento para serviços de entregas.

IX- o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública.

X- a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais.

XI- o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega.

XII- o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável.

XIII- deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, da Secretaria da Saúde, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Rodoviária Estadual e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto reforçado pelo Decreto nº 33.595/2020 do Poder Executivo do Estado do Ceará.

§ 4º Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste artigo, será utilizado o sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS ou dos órgãos de fiscalização de trânsito, estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências.

Seção IV - Do controle da circulação de veículos particulares

Art. 7º - No período de 22 a 31 de maio de 2020, fica estabelecido, no município de Canindé, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:



I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto.

II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento.

III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde.

IV - transporte de carga.

V - serviços de transporte por táxi ou mototáxi.

Parágrafo único. A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos § 2º a 4º, do art. 5º, deste Decreto.

Seção IV - Do controle da entrada e saída no município

Art. 8º - Fica estabelecido, no período de 22 a 31 de maio de 2020, o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Canindé, ressalvadas as hipóteses de:

I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero.

II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos.

III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos.

IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis.

V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes.

VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa.

VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

VIII - transporte de carga.

§ 1º A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos § 2º a 4º, do art. 5º, deste Decreto.

§ 2º Ficam garantidas a entrada e a saída em Canindé da população flutuante domiciliada neste município e em outro do Estado, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações.

CAPÍTULO III - DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO

Seção I - Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 9º - Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Canindé, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel.

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral.

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço.

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º As restrições previstas no inciso III, do “caput”, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Seção II - Do dever geral de proteção individual



Art. 10 - É obrigatório, no município de Canindé, a partir de 22 de maio de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que, na forma do art. 2º, deste Decreto, precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

Seção III - Da proibição de aglomerações em ambientes públicos e privados

Art. 11 - Fica proibida, no município de Canindé, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados.

Parágrafo único. Ficam também vedadas, nos termos do “caput”, deste artigo:

I - a realização de feiras de qualquer natureza.

II - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

CAPÍTULO IV - DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 12 - Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

CAPÍTULO V - DO REGIME SANCIONATÓRIO

Art. 13 - O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Parágrafo único. Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar

Art. 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado ou sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

CANINDÉ, 21 de Maio de 2020.

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PREDROSA XIMENES
PREFEITA MUNICIPAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1º ADENDO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 026/2020-PE. A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Canindé/CE, torna público, para o conhecimento dos interessados, a alteração ao edital na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 026/2020-PE. 1º ALTERAÇÃO: SUBITEM 5.2 DO EDITAL; SUBITEM 15.2.1. DO EDITAL; SUBITEM 6.2.1. DO ANEXO III DO EDITAL: ONDE LIA-SE: [...]Prazo para iniciar os serviços do objeto licitado: 05 (cinco) dias [...] LEIA-SE AGORA: [...]Prazo para iniciar os serviços do objeto licitado: 45 (quarenta e cinco) dias [...]. As demais cláusulas permanecem inalteradas, inclusive a data da abertura do certame, prevista no edital, em consonância com o que prevê o § 4º, do art. 21 da lei de nº 8.666/93: “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Claudiana de Freitas Alves – Pregoeira Oficial do Município de Canindé, 20 de maio de 2020.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Aviso de Homologação. Modalidade: **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020-TP.** Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - LOGRADOURO - DISTRITO DE TARGINOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. Vencedor: CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, que apresentou proposta vencedora com o valor total de R\$ 133.551,36 (cento e trinta e três mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos). Homologo a Licitação na forma da Lei 8.666/93 – SRA. ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS – SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE. Canindé/CE, 20 de MAIO de 2020.

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste processo Administrativo, vem emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação nº 015.2020/2020-DL, fundamentada no DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020 DE 24 DE MARÇO DE 2020 C/C ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO 2020 C/C MEDIDA



PROVISÓRIA 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020 C/C O ARTIGO 24º, INCISO IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E DEMAIS NORMATIVAS RELATIVAS À MATÉRIA, para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE PIJAMAS CIRURGICOS UNISSEX DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, PARA O ENFRENTAMENTO A PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE**, em favor da empresa: **MARIA SANDRA DA SILVA CORDEIRO**, com valor total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 2.096 - Ações de Enfrentamento da Emergência da COVID-19. Classificação econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo / 1214000000 – Transferência SUS Bloco de Custeio. Assim, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, vêm comunicar sobre todo o teor da presente declaração, e assim será procedida a devida ratificação. CANINDÉ-CE, 20 de maio de 2020. **ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS - SECRETÁRIA DE SAÚDE**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS, vem no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que determina o art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente processo administrativo, RATIFICAR a declaração da Dispensa de Licitação nº 015.2020/2020-DP com Fundamento Legal: DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020 DE 24 DE MARÇO DE 2020 C/C ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO 2020 C/C MEDIDA PROVISÓRIA 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020 C/C O ARTIGO 24º, INCISO IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E DEMAIS NORMATIVAS RELATIVAS À MATÉRIA, e suas alterações, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE PIJAMAS CIRURGICOS UNISSEX DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, PARA O ENFRENTAMENTO A PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE**, em favor da empresa: **MARIA SANDRA DA SILVA CORDEIRO**, com valor total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais); DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 2.096 - Ações de Enfrentamento da Emergência da COVID-19. Classificação econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo / 1214000000 – Transferência SUS Bloco de Custeio; determinando que se proceda à publicação do devido extrato. CANINDÉ-CE, 20 de maio de 2020. **ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS - SECRETÁRIA DE SAÚDE**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretária de Saúde do Município de Canindé, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº. 015.2020/2020-DP, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE PIJAMAS CIRURGICOS UNISSEX DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, PARA O ENFRENTAMENTO A PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE**, em favor da empresa: **MARIA SANDRA DA SILVA CORDEIRO**, com valor total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais); DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 2.096 - Ações de Enfrentamento da Emergência da COVID-19. Classificação econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo / 1214000000 – Transferência SUS Bloco de Custeio; Fundamento Legal: DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020 DE 24 DE MARÇO DE 2020 C/C ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO 2020 C/C MEDIDA PROVISÓRIA 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020 C/C O ARTIGO 24º, INCISO IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E DEMAIS NORMATIVAS RELATIVAS À MATÉRIA. Declaração de Dispensa de Licitação emitida e ratificada pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE a Sra. ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS. CANINDÉ-CE, 20 de maio de 2020. **ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS - SECRETÁRIA DE SAÚDE**

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20190513001-TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018-TP, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA (O&M - ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS, UTILIZADOS NOS PROCESSOS) NA ÁREA DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CANINDÉ – ATRAVÉS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE ATRAVÉS DO SR. FRANCISCO DE SOUSA ROCHA. CONTRATADA: ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA EIRELI-ME, REPRESENTADA POR ROGÉRIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO. O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 12 de maio de 2021, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. CANINDÉ - CE, 12 de maio de 2020.

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CANINDÉ – CE – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/2020 PE - SRP. A Pregoeira de Canindé-CE – torna público para conhecimento dos interessados, que a partir do dia 22 de MAIO de 2020 as 09h (horário de Brasília), através do endereço eletrônico: www.bllcompras.org.br – “Acesso Identificado no link específico”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preços, encerrando no dia 04 de JUNHO de 2020 as 10h (horário de Brasília) o procedimento de recebimento de propostas. A partir das 10h (horário de Brasília) do dia 04 de JUNHO de 2020 dará início a abertura das propostas, e, em seguida, a partir das 11h iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2020-PE-SRP, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO E BOLSA ESTÉRIL UTILIZADOS PARA REALIZAR AS ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS DA ÁGUA DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço eletrônico acima, no horário de 08h00min às 13h00min. Claudiana

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

FEITO: JULGAMENTO DELIBERATIVO

NATUREZA: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS (SEDE E DISTRITOS) NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE.

AUTOS: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020-TP

01 – DA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DO REQUISITOS PRELIMINARES

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: cabimento e adequação, regularidade procedimental, legitimidade, interesse processual, inexistência de fato impeditivo ou extintivo e tempestividade.

A) DO CABIMENTO E ADEQUAÇÃO

Por “cabimento e adequação”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “cabível” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, “a”), e por outro lado, “adequado” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

**B) ADMISSIBILIDADE**

O requisito de admissibilidade da “regularidade formal” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

Não acusamos a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

C) LEGITIMIDADE

A “legitimidade” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

D) INTERESSE DE AGIR

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando a inabilitação do licitante nasceu a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

E) ADMISSIBILIDADE

O requisito de admissibilidade da “inexistência de fato extintivo ou impeditivo” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Analisando os autos do processo licitatório não se observa qualquer fato superveniente extintivo ou impeditivo ao direito da parte.

F) TEMPESTIVIDADE

Por fim, o requisito da tempestividade reclama que os recursos sejam interpostos no prazo prescrito em lei. Neste passo, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 109º, inciso I, estabeleceu que o licitante deve manifestar a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar razões recursais. Considerando que a publicação oficial com a exposição do resultado do julgamento dos documentos de habilitação se deu via jornal na data de **17 de abril de 2019**, onde, ao contabilizarmos o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis na forma disposta no art.109, inciso I, alínea “b” da Lei de Licitações, este prazo de interposição fixa-se até o dia **27 de abril de 2020**.

Logo se vê que o recurso manejado é tempestivo, posto que a empresa **GUANABARA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME** protocolou a peça em **22 de abril de 2020, às 09:30h**, de forma presencial.

Deste modo, foram acolhidas as presentes manifestações, onde, visando melhor esclarecimento e respostas aos atos pautados, bem como, à luz do que precede, adentra-se no mérito dos recursos.

02 - DOS FATOS

Cuida a presente demanda de análise e julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa **GUANABARA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME** contra julgamento da Comissão Permanente de Licitação na qual, mediante julgamento da proposta de preços classificou as propostas de preços das empresas **WT DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ME** e **FELIPE HENRIQUE SILVA ME**, tendo esta primeira sagrando-se vencedora, pela apresentação de menor preço.

A empresa **GUANABARA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME** recorre quanto a classificação da empresa **WT DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ME** e **FELIPE HENRIQUE SILVA ME**, pedindo pela modificação da decisão em razão de que estas empresas não poderiam ter suas propostas de preços classificadas, uma vez que apresentam valores correspondentes a composição de custos unitários (salários) abaixo do piso salarial da convenção da categoria.

Ressalta-se que sessão de julgamento das propostas de preços, consta visto do engenheiro do município, o Sr. **ELÁDIO MOREIRA BRAGA**, RNP: 0607838965, ratificando, portanto, a análise técnica a que se fez necessário naquele momento.

É a síntese da irresignação.

Passamos a decidir.

03 - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Conforme se comprova, o litígio imputado nos autos decorre do julgamento deliberativo face as propostas de preços apresentadas pelas licitantes no processo licitatório em tela.

Esta demanda licitatória visa à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS (SEDE E DISTRITOS) NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE**, tudo de acordo com os documentos técnicos que compõe o projeto básico da demanda.

De proêmio, cumpre destacar que a demanda licitatória em tela foi iniciada ainda no exercício administrativo-financeiro de 2019 e, naquela época, ao formular o projeto básico de engenharia, o núcleo de engenharia e a Secretaria competente utilizou-se de todos os parâmetros e normatizações em vigor ao momento, não podendo, todavia, “adivinhar” ou “supor” os valores correspondentes aos salários das categorias pontuadas em momento posterior, especialmente ao saber que esta definição somente se dá mediante convenção coletiva, a que se realiza, via de regra, em meados do primeiro semestre no exercício seguinte.

Por sua vez, o edital licitacional foi claro, os licitantes participantes deviam cumprir com os parâmetros e informações pontuadas no projeto básico, inclusive quanto ao atendimento das estimativas de valores orçadas, sob pena de desclassificação e eliminação do processo, senão vejamos:



4.2.1 – Na proposta de preços deverá constar os seguintes dados:

- a) Serviços a serem executados, iguais ao objeto desta licitação, conforme Anexos I e II;
- b) Preço Global por quanto à licitante se compromete a executar os serviços objeto desta

4.8 – No caso de **empreitada por valor unitário**, os valores unitários, total e global da proposta, não poderão ser superiores aos especificados no **ANEXO I – Orçamento Básico** elaborado por engenheiro civil do Município, já no caso de **empreitada por valor global**, os valores das etapas/parcelas, não poderão ser superiores aos especificados no **ANEXO I – cronograma físico-financeiro** elaborado por engenheiro civil do Município.

4.9 - **Será desclassificada a proposta que:**

4.9.2 - Estiver em desacordo com as exigências do presente Edital, em especial ao seu item 4;

4.9.4 - Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

Deste modo, os participantes não podiam agir de modo diferente, bem como, não podiam se utilizar de meios balizados aos quais não foram fornecidos, mais uma vez, por não existirem a época.

Todavia, em virtude do lapso temporal e do transcurso de prazos e datas, é normal que o processo licitatório transpasse por um longo período, conforme o presente caso.

Dessarte, não pode a Comissão de Licitação desclassificar proposta de preços que fora devidamente formulada em obediência aos preceitos editalícios, sob pena de descumprimento ao julgamento objeto da licitação, ferimento a competitividade do certame e a vinculação ao instrumento convocatório.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Saliente-se que tais posicionamentos doutrinários decorrem, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Outrossim, todos os atos foram devidamente precedidos e ratificados pelo responsável técnico do município, de onde por sua competência natural, foi responsável pela análise técnica das planilhas, cronogramas, índices, cálculos e etc., ficando esta Comissão de Licitação estritamente vinculada a deliberação do profissional a qual emana conhecimento e expertise na área de engenharia.

No tocante a problemática ventilada quanto a divergência de valores apresentados nas propostas e os valores de referência hoje atualizados, observasse-se que, neste caso, a própria Lei de Licitações e o instrumento convocatório do certame apresentam mecanismos suficientes e necessários a procedência desses ajustes, seja por meio e aditivos ou apostilamentos aos contratos.

Assim foi como decidiu o Tribunal de Contas da União, quando do **Acórdão 19/2017 Plenário, Representação de relatoria do ministro**

Benjamin Zymler.

*Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por empresa, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, relatando possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência 2/2015, promovido pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), cujo objeto é a reforma do Bloco “O” da Esplanada dos Ministérios, em Brasília (DF). O valor previsto para a contratação foi de R\$ 99.709.799,26. A empresa representante se insurgiu, entre outros, contra o seguinte aspecto no certame em tela: defasagem entre a data-base do orçamento estimado (janeiro de 2016) e a data do reajuste, o qual ocorreria após um ano a contar da entrega da proposta (13/9/2016), o que supostamente resultaria em prejuízo aos licitantes e ensejaria desequilíbrio contratual, uma vez que o interregno entre as referidas datas é de oito meses. No voto condutor do julgado, o relator anotou: **“o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento.** Ocorre que o segundo critério se mostra mais robusto, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas”. Ao final, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, decidiu, entre outras medidas, conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa e recomendar ao atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) que: “em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001”.*

(GRIFO E NEGRITO NOSSO)

No mais, em agravo aos apontamentos dispostos, soma-se a decadência da licitante quanto as indagações intituladas, posto que ultrapassado a fase de argumentação do edital (prazo de impugnação), não há, agora, motivos afetos a tais insurgências.

**04 - CONCLUSÃO**

Desse modo, considerando o inteiro teor das informações e deliberações do Setor técnico de engenharia, bem como, dos documentos de habilitação postos nos autos, e tendo em vista que esta Comissão detém competência quanto à definição da matéria tratada no recurso administrativo tão somente no que diz respeito a legalidade e deliberação ao julgamento da licitação, esta Comissão **CONHECE** do recurso apresentado, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, decide por sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, pelas condições fáticas e jurídicas acima demonstradas, nestes termos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário(a) da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

Canindé/CE, 20 de maio de 2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
PRESIDENTE:	LIA VIEIRA MARTINS	
MEMBRO:	FRANCISCA GORETE FONSECA CRUZ	
MEMBRO	ROSANA DE MORAIS BASTOS	
ENGENHEIRO CIVIL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ/CE		
	ELÁDIO MOREIRA BRAGA RNP: 0607838965	

DESPACHO**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020-TP.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS (SEDE E DISTRITOS) NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

O secretário de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo licitatório acima informado.

Analisada todas as argumentações do recorrente e a decisão da Comissão Permanente de Licitação verificou-se como acertada a decisão por sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, pelas condições fáticas e jurídicas acima demonstradas, nestes termos, ratifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, pois é lei interna entre as partes.

No mais, destaca-se que nenhum licitante se opôs às regras editalícias durante o prazo estabelecido em lei, portanto, entendeu-se tácita a aceitação de todos os itens previstos no edital, demonstrando mais uma vez a sua legalidade.

Dessa forma, **RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Canindé/CE, 20 de maio de 2020.

PEDRO VICTOR MOREIRA FEITOSA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENV. URBANO, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

